



Projeto de Lei Ordinária 341/2025
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DA BANDA DE PERCUSSÃO DR. GENSEICO GONZAGA JAIME COM PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER FAVORÁVEL.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Este parecer destina-se à análise do Projeto de Lei Ordinária nº 341/2025, de autoria da vereadora Andreia Rezende, que dispõe sobre o reconhecimento da Banda de Percussão Dr. Genseico Gonzaga Jaime com Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Anápolis e dá outras providências.

O parecer foi feito sob a análise da Constituição Federal, da Legislação Municipal e do Regimento Interno desta Casa.

Dessa forma, incumbe a esta Comissão, nos termos do Art. 103, §1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a elaboração de parecer sobre todos os processos relacionados à atividade legislativa, bem como sobre aqueles expressamente indicados no Regimento, sempre sob a perspectiva da legalidade e constitucionalidade.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Análise do Projeto de Lei – avaliação legislativa.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, atribui aos municípios a competência legislativa para tratar de assuntos de interesse local. De igual modo, os artigos 11, inciso I, e 20, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Anápolis dispõem sobre a competência privativa do município para legislar acerca de matérias de interesse local.

É relevante ressaltar a autonomia municipal, conforme a doutrina exposta na obra *Curso de Direito Constitucional* (23ª edição, 2025), de André Ramos Tavares.

A Constituição Federal, rompendo toda a discussão em torno do *status* dos Municípios na organização do Estado brasileiro, declara, expressamente, que compõem a federação e são dotados de autonomia. Realmente, nos



artigos 1º, 18 e 34 fica certa a posição da comuna no Estado Federal. Pelo art. 1º, fica certo que a República brasileira é formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e Distrito Federal. Pelo art. 18, a organização político-administrativa brasileira compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. **Pelo art. 34 há de ser reconhecida e assegurada a autonomia municipal. (grifo nosso)**

Aos Municípios reconhece-se o poder de auto-organização, o que significa reconhecer-lhes poder constituinte, expresso nas suas leis orgânicas, limitadas tanto por princípios da Constituição Federal como da Constituição estadual, nos termos do artigo 29¹ da Carta Magna.

Destaca-se a obra *Curso de Direito Constitucional* (19ª Ed., 2024), do ministro Gilmar Mendes, que leciona a respeito da competência implícita:

As competências implícitas decorrem da cláusula do art. 30, I, da CF, que atribui aos Municípios “legislar sobre assuntos de interesse local”, significando interesse predominantemente municipal, já que não há fato local que não repercuta, de alguma forma, igualmente, sobre as demais esferas da Federação. Decerto que a fórmula consideravelmente imprecisa empregada pelo constituinte desafia, com muita frequência, o tino hermenêutico do aplicador.

O presente projeto de lei visa reconhecer oficialmente a Banda de Percussão Dr. Genserico Gonzaga Jaime como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Anápolis. A iniciativa tem o propósito de valorizar a relevância artística, social e pedagógica do grupo, atuante há anos como instrumento de inclusão e formação cultural, em especial no ambiente escolar. O projeto busca assegurar mecanismos de preservação e apoio à continuidade das atividades culturais, em consonância com políticas públicas voltadas à educação e à cultura.

A partir de um olhar jurídico e técnico, o projeto contribui para a proteção e promoção da memória cultural local, em conformidade com princípios constitucionais e administrativos que incentivam o acesso à cultura e o fortalecimento das identidades regionais. O reconhecimento formal de bens imateriais é instrumento legítimo do poder público municipal, que detém competência para promover ações voltadas à cultura, ao patrimônio e à educação.

Por fim, não se observa, na redação do projeto, qualquer vício de iniciativa ou invasão de competência, é uma proposição de natureza declaratória e simbólica, que não cria obrigações financeiras nem interfere na estrutura administrativa do Executivo. O projeto respeita a autonomia municipal e atua dentro dos limites legislativos conferidos ao Poder

¹ Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos



Legislativo local, uma vez que o reconhecimento de manifestações culturais é prerrogativa legítima da Câmara Municipal. Portanto, o texto demonstra-se **constitucional**, sendo recomendável a sua aprovação, tanto por sua coerência com o ordenamento jurídico quanto por sua relevância sociocultural no contexto anapolino.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 341/2025 está em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Anápolis e com o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Assim, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 341/2025.

É o parecer.

Anápolis, 04 de novembro de 2025.

Vereador Relator

Jean Carlos Ribeiro
Vereador

ELIAS DO NANA
VEREADOR

Wederson C. da Silva Lopes
Vereador

Reamilton G. Espindola de Athaide
VEREADOR